COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (PL. 0334/07 - LEI DO GÁS; APENSADOS O PL 6.666, DE 2006, E O PL 6.673, DE 2006)

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

Autor: Senado Federal - Senador Rodolpho

Tourinho

Relator: Deputado João Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334, de 2007, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, pretende estabelecer novo marco legal para as atividades de importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

À referida proposição foi apensado o Projeto de Lei n° 6.666, de 2006, de autoria do Sr. Luciano Zica, que objetiva alterar a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Ao Projeto de Lei n° 6.666, de 2006, por sua vez, está apensado o PL n° 6.673, de 2006, encaminhado pelo Poder Executivo Federal,

que dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Foram oferecidas 58 emendas ao Projeto de Lei nº 334, de 2007, 46 ao PL 6.666, de 2006, e 207 ao PL 6.673, de 2006, cujos objetivos encontram-se sintetizados no quadro anexo.

O PL nº 334, de 2007, estabelece que o objetivo da política nacional para o gás natural é incrementar sua utilização em bases econômicas, pela expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo.

Prevê que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer tratamento específico para produção, importação e aquisição de gás natural usado como matéria-prima em processos industriais.

Determina que o transporte de gás natural por meio de dutos será exercido mediante contratos de concessão, precedidos de licitação. Nesses certames, a proposta vencedora será definida pelo critério da menor receita anual requerida. A definição dos gasodutos a serem concedidos caberá ao Poder Executivo.

Ainda segundo a proposta, anteriormente à realização da licitação para concessão de gasodutos, deverá ser realizado concurso público objetivando identificar os carregadores e dimensionar a capacidade de transporte.

Quanto aos gasodutos já em operação ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente, o projeto prevê que as respectivas autorizações permanecerão válidas pelo prazo de oito anos, quinze anos ou seis meses, contados do início da operação comercial, de acordo com as condições que estabelece. Durante tais períodos esses gasodutos não serão obrigados a permitir o acesso de terceiros interessados na utilização da estrutura de transporte. Após o decurso dos referidos prazos, a titularidade dos gasodutos deverá ser transferida para uma sociedade de propósito específico que se dedique exclusivamente ao transporte de gás natural. O Poder Executivo celebrará então contratos de concessão com tais sociedades, por um prazo suficiente para permitir a amortização e a depreciação das instalações.

O projeto também estabelece regras relativas ao edital de licitação e o contrato de concessão e estipula princípios tarifários.

Assegura o acesso de terceiros aos gasodutos, por meio de oferta pública de capacidade promovida pelo transportador, sempre que houver capacidade disponível de transporte.

A expansão dos gasodutos, por sua vez, ocorreria a partir de concurso público, a ser realizado pelo transportador, para definir os carregadores interessados no aumento de capacidade.

A proposição determina também que a estocagem de gás natural em formações geológicas naturais se dará mediante contratos de concessão, precedidos de licitação. Nesse caso, as formações geológicas seriam definidas pelo Poder Executivo. Para outras formas de estocagem, é previsto o regime de autorização.

É previsto também o regime de autorização para as atividades de importação, exportação, tratamento e processamento, compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Quanto à distribuição de gás canalizado, o Projeto de Lei do Senado estabelece que os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos usuários finais. Findo esse prazo, os consumidores não-residenciais e não-comerciais poderão adquirir gás natural junto a comercializador, agente detentor de autorização estadual para exercer a atividade de comercialização em regime de concorrência com a concessionária existente.

Determina que, até 31 de dezembro de 2010, em situações de contingência a serem definidas pelo Poder Executivo, o gás disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente ao suprimento das usinas termelétricas cuja geração tenha sido determinada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Define também atribuições ao ONS para garantir a efetiva aplicação da prioridade dada à geração termelétrica.

O autor do projeto, Senador Rodolpho Tourinho, em sua justificação, ressalta que a iniciativa objetiva estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural, cujas atividades não foram tratadas com o devido detalhamento na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997. Em seu entendimento, a ausência de um ordenamento apropriado tem inibido investimentos e aumentado a concentração no mercado de gás natural. Por isso, considera que o novo modelo deverá criar um ambiente atrativo aos investimentos, aperfeiçoar a regulação para impedir práticas anticompetitivas, bem como promover a concorrência nos setores de distribuição e

comercialização, ampliando a oferta de gás natural aos diversos segmentos consumidores.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva desta comissão especial.

Já o Projeto de Lei nº 6.666, de 2006, dispõe que a atividade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural somente poderá ser explorada por empresa ou consócio que a ela se dedique com exclusividade. Exceção feita para o exercício da atividade de estocagem que poderá ser concomitante com a de transporte.

Propõe que o transportador, mediante acordo prévio com os interessados, permitirá o acesso de terceiros a suas instalações, quando houver capacidade disponível, desde que decorridos dez anos de operação comercial do gasoduto. Assegura também o compartilhamento, em base não-firme, das instalações de transferência.

Insere ainda artigo na referida Lei do Petróleo, estabelecendo critérios para remuneração dos serviços de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Em sua justificação, o autor da iniciativa argumenta que a Lei nº 9.478/1997 trata o petróleo e o gás natural em conjunto porque são na verdade hidrocarbonetos de mesma natureza, pesquisados e lavrados conjuntamente.

Ressalta que o marco legal vigente, mediante o regime de autorização, permite que os agentes econômicos atuem sem restrições nas atividades de transporte desses produtos fósseis, definidas como monopólio da União.

Avalia que, desde 1997, o setor de gás natural no Brasil tem tido rápido crescimento, apresentando ainda grande potencial de expansão. Classifica o atual estágio de desenvolvimento dessa indústria como emergente, o que exige um marco legal que priorize o suprimento aos mercados consumidores e o investimento em infra-estrutura.

Já o Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, pretende introduzir o regime de concessão para o transporte de gás natural, precedida de licitação, cujo critério de seleção da proposta vencedora é a menor receita anual.

O regime de autorização é também mantido no projeto, cabendo ao MME definir quais os gasodutos a serem construídos e o regime de concessão ou autorização a ser aplicado.

A proposição estabelece que, para a realização das atividades de transporte de gás natural, as empresas detentoras de concessão ou autorização somente poderão executar as atividades de estocagem, operação e construção de dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Antes da outorga de autorização ou da realização de licitação para concessão do transporte de gás natural, está prevista a ocorrência de processo de chamada pública, para se dimensionar a demanda e identificar os carregadores interessados no serviço.

O prazo de duração previsto para as concessões e autorizações é de 35 anos. Após esse período, as instalações de transporte serão revertidas para o patrimônio da União.

Propõe-se ratificar as autorizações já outorgadas ou em processo de licenciamento ambiental, mantidas todas as condições por 35 anos, após o que os gasodutos serão revertidos para a União.

A proposta assegura o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, prevendo as modalidades firme, interruptível e extraordinária. Garante também o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção e de instalação de tratamento ou processamento de gás natural.

Entretanto, para os gasodutos de transporte, o MME fixará período de exploração exclusiva da capacidade dos gasodutos pelos carregadores iniciais. Para o caso dos empreendimentos já autorizados, ou em processo de licenciamento ambiental, estipula-se um prazo de exclusividade de dez anos.

Para a atividade de estocagem de gás natural em formações geológicas, o Poder Executivo propõe o regime de concessão. Para as demais formas de armazenamento, prevê-se processo de autorização.

Também cria regras para o chamado mercado secundário de gás natural. Esse mercado consiste no conjunto de consumidores que se dispõem a adquirir, de forma interruptível, gás natural que não esteja sendo usado pelo consumidor primário, que é aquele que possui contrato firme de compra do energético.

Dispõe ainda que caberá ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE estabelecer as prioridades de consumo de gás natural em situações que caracterizem emergência ou força maior, reconhecidas em decreto do Presidente da República.

São também incluídas novas atribuições à ANP, em consonância com as disposições da proposta.

Em sua justificação para apresentação do Projeto de Lei, o MME entende que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, concedeu ao gás natural tratamento regulatório semelhante ao destinado ao petróleo. Considera que tal situação tem se mostrado pouco eficiente para o desenvolvimento de todo o potencial da indústria do gás natural.

Argumenta que o mercado de combustíveis líquidos é bastante maduro, o que não ocorre com o de gás natural.

Sustenta que o transporte interno de gás natural somente é viável se efetuado por meio de dutos, o que constitui monopólio natural, que exige regulamentação própria. Julga também que a comercialização desse energético gasoso aproxima-se mais da prestação de serviço que da compra e venda de mercadoria, o que também requer abordagem específica.

II - VOTO DO RELATOR

Durante os trabalhos realizados pela presente Comissão Especial, tivemos a oportunidade de ouvir, em audiência pública, os autores dos projetos em apreciação e diversos representantes de setores afetos à matéria, por intermédio dos seguintes convidados:

- Sr. Tibúrcio Batista, Secretário de Energia do Estado do Rio Grande do Norte, em 27/03/2007;
- Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima, Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e Sr. Eustáquio Luciano Zica, autor do PL. nº 6666, de 2006, em 28/03/2007;
- Sr. Rodolpho Tourinho Neto, autor do Projeto de Lei nº 334, de 2007, em 03/04/2007;

- Sr. Silas Rondeau Cavalcante Silva, Ministro de Estado de Minas e Energia, 10/04/2007;
- Sr. Guilherme Gomes Dias, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado do Espírito Santo, em 11/04/2007;
- Sr. Luiz Antônio Veiga Mesquita, representante do Presidente da Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia - ABRACE; Sra. Dilma Seli Pena, Secretária de Estado de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo -SP; e Sr. Armando Martins Laudorio, Presidente da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS, em 17/4/2007;
- Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., em 18/04/2007;
- Sr. Carlos Eduardo de Freitas Brescia, Coordenador do Comitê do Gás - Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústrias de Base - ABDIB; Sr. Hélio Luiz Seidel, Coordenador da Federação Única dos Petroleiros - FUP; Sr. Abílio Valério Tozini, representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO; e Engenheiro Ricardo Moura de Albuquerque Maranhão, representante da Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET, em 24/4/2007.

Todas as informações e sugestões recebidas, somadas aos debates realizados, contribuíram decisivamente para construirmos as convicções que levaram à formulação deste parecer.

Preliminarmente, consideramos que os projetos de lei em apreciação são válidos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, observamos que a indústria do gás natural no Brasil, apesar do elevado crescimento verificado nos últimos anos, ainda é relativamente incipiente, diferentemente dos mercados maduros encontrados nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, por exemplo. Nesses locais são inúmeros os agentes participantes, densas as malhas de gasodutos, com diversas interconexões, e amplos e robustos os mercados consumidores.

Sendo assim, cremos que uma política para o gás natural, afora as etapas de exploração e produção, deve, prioritariamente, procurar atrair

os investimentos necessários para se construir uma ampla malha de gasodutos, bem como desenvolver e consolidar os mercados consumidores.

Para isso, é preciso estimular tanto os empreendedores que já atuam como agentes da indústria de petróleo e gás, como também aqueles investidores institucionais, como fundos de pensão e de investimento, que procuram segurança e condições estáveis por períodos mais longos. Esses últimos podem até mesmo aceitar margens inferiores às normalmente requeridas pelas empresas petrolíferas, o que poderia reduzir o custo final de transporte.

Um novo marco legal deve também fornecer instrumentos ao Poder Público para a execução de política de desenvolvimento de infraestrutura de transporte de gás natural para o caso de empreendimentos estruturantes ou de relevante interesse coletivo.

Entendemos que a lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao tratar a indústria do gás igualmente à do petróleo, não fornece todos os recursos desejáveis para se alcançar plenamente os objetivos anteriormente mencionados. Em relação à fase de exploração e produção, a Lei do Petróleo é adequada, pois tais indústrias estão associadas, muitas vezes indistintamente. Entretanto, apresentam diferenças significativas quando se trata de transporte e distribuição, pois o gás natural requer a construção de gasodutos e de redes de gás canalizado. Em tais circunstâncias, prevalecem as características de monopólio natural.

Nesse contexto, cremos que o Projeto de Lei nº 334, de 2007, é uma proposição muito bem elaborada, que agrega importantes avanços para a normatização da indústria do gás natural, especialmente ao tratá-la de maneira diferenciada em relação ao setor de petróleo e derivados líquidos. As inovações e princípios que incorporou tornaram ricos e frutíferos os inúmeros debates que trataram da matéria, seja nas casas deste Parlamento, na imprensa brasileira ou nos diversos seminários e congressos recentemente ocorridos.

A maior inovação, sem dúvidas, refere-se à introdução da concessão como forma de outorga do monopólio constitucional da União no que se refere à atividade de transporte de gás natural. Esse regime torna bastante claras as condições para a construção e operação dos gasodutos, o que se constitui em importante atrativo para a realização dos tão desejados investimentos na ampliação de nossa ainda nascente rede de transporte.

Além disso, a proposição materializa as regras a serem aplicadas às licitações e aos contratos de concessão das atividades em causa, um dos pontos em que transparece o caráter global de suas disposições. O texto

também demonstra cuidado com a matéria quando propõe que os carregadores assinem termo de compromisso de aquisição de capacidade, ao fim do processo de chamada pública, o que garante maior segurança aos investidores que disputem a concessão do respectivo gasoduto.

A proposta do Senado Federal sugere ainda medidas emergenciais a serem adotadas em situações de contingência, o que julgamos necessário, apesar de as sugerirmos em termos bastante diversos.

Já o Projeto de Lei nº 6.666, de 2006, buscou efetuar um contraponto ao projeto do Senado Federal, conforme declaração de seu ilustre autor em audiência pública realizada no Plenário desta Comissão Especial. Dessa maneira, contribuiu também decisivamente para as produtivas discussões que acompanharam a tramitação legislativa das propostas em exame.

Entre suas virtudes, podemos destacar a manutenção do regime de autorização, que consideramos importante para casos específicos, quando for inviável a realização de concessão.

Quanto à organização da indústria do gás natural, suas disposições são mais flexíveis, o que acreditamos ser mais compatível com o atual estágio de desenvolvimento do setor.

A proposta também estabelece prazo de exclusividade aos carregadores iniciais para que explorem a capacidade dos novos gasodutos, concedendo mais tempo para o desenvolvimento dos mercados consumidores, o que aumenta o interesse dos potenciais clientes do serviço de transporte e incentiva sua implementação.

Além disso, o projeto é objetivo em seu escopo, tratando apenas das atividades de competência da União.

Nesse caso, o autor optou por manter a abordagem geral conferida à matéria pela Lei n^{o} 9.478/1997, acrescentando porém os aperfeiçoamentos considerados pertinentes.

O Projeto de Lei nº 6673, de 2006, por sua vez, nos parece equilibrado. Por ter sido apresentado posteriormente, revela, de certa forma, uma conciliação entre as posições antagônicas dos dois projetos anteriores.

Também institui o regime de concessão para os gasodutos de transporte, mas mantém a possibilidade de outorga de autorização. O regime de concessão resulta em maior clareza quanto à remuneração dos investimentos, com a fixação da receita anual e do prazo de duração do contrato. Já o regime de

autorização, pode ser utilizado para viabilizar empreendimentos peculiares, quando o regime de concessão não se mostrar apropriado.

O projeto também ratifica todas as autorizações dos empreendimentos em vigor, ou em processo de licenciamento ambiental, preservando as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos, o que nos parece uma disposição de bom senso, que reflete a intenção de respeitar os parâmetros que permitiram a viabilização desses empreendimentos.

A proposta também prevê que as atividades de transporte devem ser realizadas por empresas diferentes daquelas que executam a produção de gás natural e sua distribuição. Porém, o faz de maneira menos restritiva, mais compatível com o estágio de desenvolvimento de nosso mercado.

Entendemos, todavia, que são pertinentes algumas adaptações ao projeto de autoria do Poder Executivo.

Sendo assim, estamos apresentando substitutivo que julgamos aperfeiçoar os avanços trazidos pelo Projeto de Lei 6.673/2006. Salientamos que parte das alterações propostas provêm de sugestões contidas nas emendas oferecidas à proposição, que se encontram relacionadas detalhadamente no anexo a este parecer, com a indicação de nossa posição favorável ou contrária e as razões respectivas.

Destacamos em nossa proposta, a inclusão de artigo que traz as definições atinentes à matéria, para garantir maior clareza e objetividade na interpretação dos dispositivos.

Foram também acrescentadas normas que tratam da licitação para a concessão das atividades de transporte de gás natural e do respectivo contrato de concessão, nos moldes do que prevê a Lei 9.478/97, quando trata das concessões para exploração e produção de petróleo e gás.

De um modo geral, procuramos evitar, no texto proposto, dispositivos que dêem margem a subjetividade em sua aplicação. Buscamos também guarnecer a ANP dos meios necessários para sua atuação no âmbito do novo ordenamento legal sugerido. Ao mesmo tempo, a proposta assegura ao MME as decisões que impliquem na definição da política setorial. Optamos ainda por manter as regras atuais referentes à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, em virtude do êxito que se vem obtendo na execução dessas atividades. Por fim, julgamos apropriado não interferir no âmbito das competências estaduais relacionadas à distribuição de gás canalizado.

Foi também incluído, por solicitação do Ministério de Minas e Energia, um capítulo que disciplina as ações necessárias em eventual situação de contingência, caracterizada pela incapacidade de atendimento da demanda de gás natural em base firme, em razão de fato imprevisto e involuntário.

Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei de nºs 334, de 2007, 6.666, de 2006, 6.673, de 2006 e de todas as emendas apresentadas. Quanto ao mérito, pela aprovação do de nº 6673, de 2006 e das emendas de nºs 3/2006, 5/2006, 6/2006, 11/2006, 12/2006, 13/2006, 19/2006, 33/2006, 39/2006, 40/2006, 41/2006, 45/2006, 46/2006, 47/2006, 51/2006, 52/2006, 53/2006, 57/2006, 58/2006, 59/2006, 65/2006, 87/2006, 94/2006, 97/2006, 103/2006, 104/2006, 106/2006, 107/2006, 108/2006, 109/2006, 113/2006, 116/2006, 118/2006, 119/2006, 123/2006, 125/2006, 126/2006, 130/2006, 146/2006, 147/2006, 148/2006, 153/2006, 154/2006, 157/2006, 161/2006, 166/2006, 173/2006, 185/2006, 195/2006, 17/2007, 33/2007, 34/2007 e 35/2007; pela aprovação parcial das de nºs 4/2006, 14/2006, 15/2006, 37/2006, 38/2006, 60/2006, 61/2006, 76/2006, 77/2006, 79/2006, 84/2006, 85/2006, 105/2006, 117/2006, 158/2006, 171/2006, 186/2006, 191/2006, 15/2007, 27/2007 e 86/2007, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 334, de 2007, e 6666, de 2006 e das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Maia Relator

ANEXO 1 – TABELA DE EMENDAS

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
1	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.666	1				SU	Suprimir o art. 1º	RE	Prejudicada
2	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
3	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, XX, da Lei 9.478/97, sobre compartilhamento de UPGNs	AP	Trata-se de instalação industrial.
4	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	5				МО	Altera o texto do art. 5º, para permitir o uso dos recursos da CDE.	AS	CDE foi colocada como uma das alternativas.
5	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, IV, da Lei 9.478/97, retirando diretrizes do MME para ANP nas licitações de concessões afetas a petróleo e gás	AP	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
6	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
7.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	34				MO	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.
7.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	35				МО	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás
8	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
9	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	32				SU	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
10.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	31				MO	Substituir o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
10.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	31	Ún.			МО	Propõe nova redação para a definição de "consumo próprio"	RE	Definição mais restritiva.
11	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
12	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25. sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
13	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
14.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
14.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção	AP	O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de produção.
14.3	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
14.4	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
15.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	19	1			SU	Suprime a expressão "ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação" sobre definição de formações para estocagem	RE	Artigo relacionado a definição de política setorial.

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
15.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
15.3	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	19	3			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
		Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	18	Ún.			MO	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.
16.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
17	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	16	Ún.			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto
18.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
18.2	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
18.3	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	15	1	II		МО	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
18.4	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	15	1	III		SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
18.5	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme.
19	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
20	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
21	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	4				MO	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
22.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
22.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo, que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
22.3	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
23.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
23.2	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.
23.3	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo, sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
23.4	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
23.5	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
23.6	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	2	3			МО	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
24.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	1	Ún.			MO	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva
24.2	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva
24.3	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
24.4	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva
25.1	2006	Dep. Jovair Arantes	РТВ	6.673	1		II		SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.
25.2	2006	Dep. Jovair Arantes	PTB	6.673	1				SU	Suprime a conjunção "ou" do inciso I do caput , para impedir regime de autorização	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
26.1	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	31				MO	Substituir o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
26.2	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	31	Ún.			МО	Propõe nova redação para a definição de "consumo próprio"	RE	Definição mais restritiva.
27	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	1				SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.
28.1	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	1	Ún.			МО	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
28.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva
28.3	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
28.4	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva
29.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
29.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.
29.3	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo, sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
29.4	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
29.5	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
29.6	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	2	3			МО	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.
30.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
30.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
30.3	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
31	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	4				MO	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
32	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
33	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.
34.1	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
34.2	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
34.3	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	15	1	II		МО	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
34.4	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	15	1	III		SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
34.5	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme.
35	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	16	Ún.			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto
36.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	18	Ún.			MO	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
36.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
37.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	19	1			SU	Suprime a expressão "ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação" sobre definição de formações para estocagem	RE	Artigo relacionado a definição de política setorial.
37.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
37.3	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	19	3			MO	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
38.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
38.2	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção	AP	O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de produção.
38.3	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
38.4	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
39	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
40	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25, sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
41	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
42	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	32				SU	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93
43	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
44.1	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	34				MO	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.
44.2	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	35				MO	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás
45	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
46	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
47	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
48	2006	Dep. Neuton Lima	РТВ	6.666	1				SU	Suprimir o art. 1º	RE	Prejudicada
49	2006	Dep. Neuton Lima	PTB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
50.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	34				MO	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.

Νº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
50.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	35				MO	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás
51	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
52	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
53	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
54	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
55	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	32				SU	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93
56.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	31				MO	Substituir o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
56.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	31	Ún.			МО	Propõe nova redação para a definição de "consumo próprio"	RE	Definição mais restritiva.
57	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
58	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25, sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
59	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	
60.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
		Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção		O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de produção.
60.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
60.4	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
61.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	19	1			SU	Suprime a expressão "ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação" sobre definição de formações para estocagem	RE	Artigo relacionado a definição de política setorial.
61.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
61.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	19	3			MO	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
62.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	18	Ún.			МО	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.
62.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.

No	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
63	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	16	Ún.			MO	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto
64.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
64.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
64.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	15	1	II		МО	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
64.4	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	15	1	III		SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
64.5	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme
65	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.
66	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
67	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	4				MO	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
68.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
68.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo, que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
68.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
69.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
69.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.
69.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo, sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
69.4	2006	Dep. Iris Simões	PTB	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
69.5	2006	Dep. Iris Simões	PTB	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
69.6	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	2	3			MO	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.
70.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1	Ún.			MO	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva
70.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva
70.3	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
70.4	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva
71.1	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1		II		SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
71.2	2006	Dep. Iris Simões	РТВ	6.673	1				SU	Suprime a conjunção "ou" do inciso I do caput , para impedir regime de autorização	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
72	2006	Dep. Iris Simões	PTB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
73	2006	Dep. Iris Simões	PTB	6.666	1				SU	Suprimir o art. 1º	RE	Prejudicada
74	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	1				MO	Oferece nova redação ao art. 1º, sobre restrição de atividades para o concessionário e permitindo o regime de autorização apenas para os gasodutos já autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
75	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	2				MO	Oferece nova redação ao art. 2º, retirando autorização para novos gasodutos e necessidade de estudos da malha dutoviária	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
76.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	3				MO	Oferece nova redação ao art. 3º, redefinindo chamada pública, retirando autorização para carregadores e fixando prazo das autorizações.	AS	Aproveitou-se a contagem dos prazos para as autorizações
76.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	4				МО	Oferece nova redação ao art. 4º	RE	Limita a atuação da ANP
77	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	7	2			МО	Oferece nova redação ao § 2º do art. 7º, possibilitando prorrogação	AS	Pode ser de interesse público prorrogar concessões.
78.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	9				МО	Oferece nova redação ao art. 9º	RE	Optou-se por texto diverso da sugestão da emenda.
78.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	10				МО	Oferece nova redação ao art. 10, recursos das relicitações deverão ir para expansão da malha de transporte	RE	Restringe a utilização dos recursos.
79.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	11	Ún.			AD	Acrescenta parágrafo único ao art. 11, prevendo exame pela ANP dos acordos para transporte fora da especificação	AS	A ANP deve aprovar o transporte de gás fora de especificação.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
79.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	12				MO	Oferece nova redação ao art. 12, retirando a interconexão de gasodutos de transferência	RE	Retira flexibilidade operacional.
79.3	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	13				MO	Oferece nova redação ao art. 13, sobre tarifas das novas autorizações, dispondo que a ANP aprovará se não houver acordo entre as partes	RE	Diminui transparência e aumenta a assimetria de informação em relação à ANP
80.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	14				SU	Suprime a expressão "e de sua regulamentação", sobre acesso	RE	É preciso detalhar os procedimentos por meio de regulamentação
80.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	15				MO	Oferece nova redação ao art. 15, impedindo novas formas de acesso previstas em regulamentação	RE	Emenda muito restritiva.
80.3	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	16				MO	Oferece nova redação ao art. 16, retirando espaço de regulamentação e prevendo contratos bilaterais entre transportador e interessados	RE	É preciso regulamentar
80.4	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	17				MO	Oferece nova redação ao art. 17, exigindo previsão contratual para cessão de capacidade	RE	Emenda restritiva.
81.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	21				MO	Oferece nova redação ao art. 21, dispensando autorização para estocagem não-autônoma	RE	A atividade envolve riscos, por isso deve ser autorizada.
81.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	22				МО	Oferece nova redação ao art. 22, vedando retirar-se gás do duto de transporte para venda por outros modais	RE	Emendas restritiva.
81.3	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	23				МО	Oferece nova redação ao art. 23, fixando modais alternativos apenas para suprir distribuidoras	RE	Emendas restritiva.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
82	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	24				MO	Oferece nova redação ao art. 24, prevendo compartilhamento dos gasodutos de transferência para escoamento da produção	RE	Quando há interesse no gasoduto de transferência, ele já pode se converter em duto de transporte.
83.1	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	27				MO	Oferece nova redação ao art. 27, dispondo que a venda por conduto para usuário só pelas distribuidoras	RE	O art. trata da comercialização entre agentes, como produtores e distribuidoras.
83.2	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	28				MO	Oferece nova redação ao art. 28, alterando as regras para mercado secundário	RE	Invade a competência dos Estados
83.3	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	29				MO	Oferece nova redação ao art. 29, mudando o termo comercialização para suprimento.	RE	O art. trata da comercialização entre agentes, como produtores e distribuidoras.
83.4	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	30				MO	Oferece nova redação ao art. 30, retirando direitos disponíveis das operações de comercialização.	RE	Emenda restritiva.
83.5	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.673	31				MO	Oferece nova redação ao art. 31, fixando consumo próprio apenas para atividades operacionais	RE	Restringe direito do proprietário do gás.
84	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	34				MO	Oferece nova redação ao art. 34, com data para início do prazo da autorização em tramitação e retirando previsão de reversão de gasoduto de transferência.	AS	É pertinente a contagem de prazo a partir da operação comercial para as autorizações em tramitação, Gasoduto de transferência é, por definição, de interesse exclusivo do proprietário.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
85	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	36				MO	Altera a redação proposta no art. 36 para o art. 2º, VII e para o art. 8º, IV e V, ambos da Lei 9.478/97, mudando atribuição do CNPE, retirando diretrizes do MME para ANP sobre concessões e chamadas públicas	AS	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
86	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	PTB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
87	2006	Dep. Jonival Lucas Júnior	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, IV, da Lei 9.478/97, retirando diretrizes do MME para ANP nas licitações de concessões afetas a petróleo e gás	AP	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
88	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1		II		SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.
88	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1		I		SU	Suprime a conjunção "ou" do inciso I do caput , para impedir regime de autorização	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
89	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2	3			МО	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.
90	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	4				МО	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
91.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
91.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
91.3	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo, sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
91.4	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
91.5	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
92.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
92.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo, que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
92.3	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
93	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
94	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.
95.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	18	Ún.			MO	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.
95.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
96	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	16	Ún.			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
97.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
97.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	19	3			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
98.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1	Ún.			MO	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva
98.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva
98.3	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
98.4	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva
99.1	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
99.2	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
99.3	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	15	1	I	I	МО	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
99.4	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	15	1	II	I	SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
99.5	2006	Dep. Júlio César	PFL	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme

Νº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
100		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
101		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	32				SU	Semelhante à Emenda 9, excluindo também a expressão "bem como na regulamentação própria"	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93 e detalhamento s em regulamentação
102		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	31				MO	Substituir o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
102		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	31	Ún.			MO	Altera o par. ún. do art. 31, com o acréscimo, após a palavra "transporte", da expressão "de petróleo e gás natural, bem como nas operações de"	RE	Restringe direito do proprietário do gás.
103		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
104		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
105	2006	Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
105		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção	AP	O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de produção.
105		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.

Ν°	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
105		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
106		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25, sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
107		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
108		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, IV, da Lei 9.478/97, retirando diretrizes do MME para ANP nas licitações de concessões afetas a petróleo e gás	AP	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
109		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, XX, da Lei 9.478/97, sobre compartilhamento de UPGNs	AP	Trata-se de instalação industrial
110		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	34				МО	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.
110		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	35				МО	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás
111		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	38				AD	Acrescenta novo artigo ao texto do PL, prevendo autorização para gasodutos que se enquadrem no critério para uso de recursos da CDE	RE	Optou-se por critério diferente para a utilização do regime de autorização.
112	2006	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	6.673					SU	Oferece Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei	RE	As linhas gerais são diferentes das adotadas neste parecer.

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
113	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	19	1			SU	Suprime a expressão "ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação" sobre definição de formações para estocagem	RE	Artigo relacionado a definição de política setorial.
113	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
113	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	19	3			MO	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
114	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	18	Ún.			MO	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.
114	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
115	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	16	Ún.			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto
116	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
117	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
117	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção	AP	O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de produção.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	
117	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
117	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
118	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25, sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
119	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
120	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	31				MO	Substituir o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
120	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	31	Ún.			МО	Propõe nova redação para a definição de "consumo próprio"	RE	Definição mais restritiva.
121	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	32				SU	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrerse a procedimentos e princípios da 8666/93.
122	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
123	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, IV, da Lei 9.478/97, retirando diretrizes do MME para ANP nas licitações de concessões afetas a petróleo e gás	AP	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
124	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	34				MO	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.
124	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	35				MO	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
125	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, XX, da Lei 9.478/97, sobre compartilhamento de UPGNs	AP	Trata-se de instalação industrial
126	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
127	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.666	1				SU	Suprimir o art. 1º	RE	Prejudicada
128	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
129	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
129	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
129	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	15	1	II		МО	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
129	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	15	1	III		SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
129	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme
130	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.
131	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
132	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	4				MO	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
133	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
133	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo, que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
133	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo. sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
134	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	2	3			MO	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.
135	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	1	Ún.			MO	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva
135	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
135	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
135	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva
136	2006	Dep. Arnon Bezerra	PTB	6.673	1		II		SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.
136	2006	Dep. Arnon Bezerra	РТВ	6.673	1				SU	Suprime a conjunção "ou" do inciso I do caput , para impedir regime de autorização	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
137	2006	Dep. José Thomaz Nonô	PFL	6.666	1				МО	Altera a redação proposta para o art. 6º da Lei 9.478/97 que traz as definições	RE	Prejudicada
138	2006	José Thomaz Nonô	PFL	6.666	3				AD	Acrescenta art. tratando do consumo próprio de gás natural, semelhante ao disposto no art. 31 do PL 6673	RE	Prejudicada
139	2006	José Thomaz Nonô	PFL	6.666	3				AD	Acrescenta art. tratando da criação do "usuário livre de gás natural"	RE	Prejudicada
140	2006	José Thomaz Nonô	PFL	6.673	27				MO	Altera o texto do art., criando o "usuário livre de gás natural"	RE	Invade competência dos Estados
141	2006	José Thomaz Nonô	PFL	6.673	31				МО	Altera a definição de "consumo próprio" de gás natural.	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
142	2006	José Thomaz Nonô	PFL	6.673	36				MO	Altera o texto do art., com novas definições para o art. 6º da Lei 9.478/97	RE	Definições próprias da Lei 9.478/97 não melhoram a redação, Aquelas incluídas na 9.478 são mais adequadas na presente Lei.
143	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1		II		SU	Suprime o dispositivo, alterando a redação do caput, retirando o regime de autorização		O regime de autorização é importante para casos especiais.

No	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
143	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1				SU	Suprime a conjunção "ou" do inciso I do caput , para impedir regime de autorização	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2		II		SU	Suprime o dispositivo, sobre atribuição do MME para dar diretrizes para contratação de capacidade de transporte	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2		III		SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do regime de autorização ou concessão	RE	Atribuição do MME, observadas as condições da Lei.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2		IV		SU	Suprime o dispositivo, sobre período de exclusividade	RE	A exclusividade é importante para viabilizar os investimentos.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2	1			SU	Suprime o dispositivo, sobre definição do carregador inicial	RE	Definição necessária.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2	2			SU	Exclui da redação a menção aos incisos III e IV, suprimidos do caput	RE	Incisos III e IV foram mantidos.
144	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	2	3			МО	Altera de dez para oito anos o prazo de carência de exploração exclusiva dos gasodutos já autorizados	RE	Foram mantidos dez anos para os gasodutos já autorizados.
145	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
146	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				SU	Suprimir a redação proposta para o art. 2º, VII, da Lei 9.478/97, que diz que o CNPE estabelecerá prioridades para o consumo de gás	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
147	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
148	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
149	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	2				SU	Suprimir o art. 2º	RE	Prejudicada
150	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				SU	Suprimir o art. 1º	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
151	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	34				MO	Altera a redação no sentido de converter autorizações já outorgadas em concessão.	RE	O gasoduto foi viabilizado nas condições da autorização.
151	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	35				МО	Exige SPE para autorizações existentes convertidas para concessão.	RE	Muito restritiva ao exigir uma SPE só para transporte de gás.
152	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	31				MO	Substitui o trecho "comercialização de gás natural" por "distribuição de gás canalizado"	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
152	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	31	Ún.			МО	Propõe nova redação para a definição de "consumo próprio"	RE	Definição mais restritiva.
153	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, XX, da Lei 9.478/97, sobre compartilhamento de UPGNs	AP	Trata-se de instalação industrial
154	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	6				SU	Suprime do caput a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia", para a promoção da licitação de concessão de transporte	AP	Não se trata de definição de política setorial.
155	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	32				SU	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93
156	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	33				SU	Suprime a outorga de autorização da redação proposta para o artigo.	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
157	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	26				SU	Suprime a referência ao art. 25, sobre acesso a UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
158	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	24	3			SU	Suprime a expressão "que observará, no que couber, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no art. 34" sobre autorização de gasodutos de produção	AP	Os gasodutos de escoamento da produção não devem submeter-se às mesmas regras que os de transporte.
158	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	24	4			SU	Suprime o parágrafo que trata do prazo de autorização dos gasodutos de produção	AP	O gasoduto de escoamento da produção deve ter prazo relacionado às atividades de

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
												produção.
158	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	24	5			MO	Propõe nova redação para o parágrafo sobre compartilhamento de gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
158	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	24	6			SU	Suprime o parágrafo, que trata da preferência do proprietário do gasoduto de produção	RE	Não se deve obrigar o compartilhamento dos gasodutos de escoamento da produção.
159	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	15				МО	Propõe nova redação para o caput, retirando o acesso extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
159	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	15				SU	Suprime os incisos I, II e III do caput	RE	Restringe as formas de comercialização
159	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	15	1	II		MO	Altera a redação do dispositivo, retirando a palavra contratada	RE	Altera o conceito de capacidade ociosa
159	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	15	1	III		SU	Suprime o dispositivo, que define o transporte extraordinário	RE	A modalidade de acesso extraordinário é válida.
159	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	15	2			SU	Suprime o dispositivo que trata da ordem de acesso e da exceção para o período de exclusividade	RE	É melhor privilegiar a contratação firme
160	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	3				SU	Suprime do caput a expressão "ou a outorga de autorização"	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
160	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	3	3			SU	Suprime o dispositivo, que fixa o prazo das novas autorizações	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.
160	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	3	4			SU	Suprime o dispositivo, sobre reversão dos bens do gasodutos autorizados	RE	O regime de autorização é importante para casos especiais.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
161	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	19	1			SU	Suprime a expressão "ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação" sobre definição de formações para estocagem	RE	Artigo relacionado a definição de política setorial.
161	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	19	2			SU	Suprime a expressão "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia" sobre edital e licitação realizados pela ANP	AP	Não se trata de política setorial.
161	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	19	3			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP a celebração dos contratos de concessão de estocagem	AP	Não se trata de política setorial.
162	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	18	Ún.			MO	Renumera para § 1º e propõe nova redação para o parágrafo, retirando o regime de autorização	RE	O regime de autorização aplica-se a estocagem que não seja em formações geológicas.
162	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	18	2			AD	Acrescenta parágrafo ao artigo, prevendo acesso de terceiros no caso da estocagem integrar a atividade de transporte	RE	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
163	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1	Ún.			MO	Altera a redação do dispositivo, renumerando-o para § 1°, exigindo dedicação exclusiva ao transporte de gás natural	RE	Muito restritiva
163	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1	2			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, com regras para a empresa integrada	RE	Muito restritiva
163	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1	3			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, dando atribuição à ANP para fiscalizar as medidas de desverticalização	RE	Muito restritiva
163	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	1	4			AD	Acrescenta dispositivo à redação original do artigo, definindo empresas integradas	RE	Muito restritiva

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
164	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	4				MO	Propõe nova redação para o dispositivo, retirando diretrizes do MME para chamada pública para gasodutos	RE	Definição de política setorial cabe ao MME.
165	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	16	Ún.			МО	Propõe nova redação para o parágrafo, atribuindo à ANP regular os acessos interruptível e extraordinário	RE	Retira margem do Executivo para regulamentar por decreto
166	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				SU	Suprimir parte da nova redação proposta para o art. 8º, IV, da Lei 9.478/97, retirando diretrizes do MME para ANP nas licitações de concessões afetas a petróleo e gás	AP	Manteve-se a autonomia da ANP para o caso do inciso IV da Lei 9.478/97.
167		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	37				МО	Inclui no caput do novo artigo proposto, antes da expressão "a movimentação", a expressão "o Plano de Contingência"	RE	Restringe a atuação da ANP
167		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	37	1			MO	Altera a redação do parágrafo, substituindo o MME pelo CNPE	RE	Tema muito específico para o CNPE
168		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	2	2			MO	Altera a redação do dispositivo.	RE	Optou-se por manter a redação.
169		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	27	2			SU	Suprime o dispositivo, que autoriza ANP a requerer dados sobre reservas	RE	Restringe a atuação da ANP
170		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	27	1			МО	Substitui a expressão "caracterização das reservas" por "disponibilidade de produção"	RE	O termo reserva somente abrange o volume viável de produção.
171		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	18	Ún.			SU	Suprime o dispositivo, que permite estocagem junto com transporte	AS	É melhor não conceder em conjunto para não dificultar os gasodutos.
172		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	5				SU	Suprime o dispositivo, que permite a capacidade maior que a da chamada pública	RE	Retira flexibilidade na definição da política setorial
173		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	4				MO	Altera o dispositivo sobre chamada pública, retirando a expressão "conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia"	AP	Não se trata de definição de política setorial, mas de regulação.

Ν°	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
174		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	2				MO	Oferece nova redação para o caput do artigo, para que o MME proponha as diretrizes para a contratação de capacidade de transporte	RE	Optou-se por manter a redação.
174		Dep. Fernando de Fabinho	PFL	6.673	2	1			MO	Oferece nova redação para o dispositivo, estipulando que as diretrizes do caput observarão os estudos da EPE	RE	Exclui a possibilidade de estudos de outros órgãos ou entidades.
175	2006	Dep. Eliseu Resende	PFL	6.666	3				AD	Acrescenta artigo, acrescentando inciso VII ao art. 2º da Lei 9.478/97, para que o CNPE estabeleça diretrizes para uso do gás como matéria prima	RE	Prejudicada
176	2006	Dep. Eliseu Resende	PFL	6.673	36				MO	Insere inciso VIII ao art.2º da Lei 9.478/97, para que o CNPE estabeleça diretrizes para uso do gás como matéria-prima	RE	O CNPE já pode estabelecer diretrizes sobre gás natural
177	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.673	28	1			SU	Suprime o dispositivo, que trata da situação em que se pode interromper o fornecimento ao mercado secundário	RE	Invade competência dos Estados
178	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.673	14				МО	Cria o Operador do Sist. Nac. de Transp. de Gás Natural (Ongás)	RE	A criação da entidade não se justifica no momento.
179	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.666	1				MO	Modifica o texto proposto para o art. 58 da Lei 9.478/97, permitindo acesso aos gasodutos de transporte, transferência e distribuição	RE	Prejudicada
180	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.666	3				AD	Cria o Operador do Sist. Nac. de Transp. de Gás Natural (Ongás)	RE	Prejudicada
181	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.666	3				AD	Institui o Mercado Secundário de Gás Natural.	RE	Prejudicada
182	2006	Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.666	3				AD	Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural (CCGN)	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
		Dep. Gonzaga Mota	PSDB	6.673	36				MO	Insere no caput, após a expressão "dutos de transporte", a expressão "de transferência", para permitir o acesso a essas estruturas	RE	Se houver demanda por acesso, o duto de transferência poderá ser transformado em duto de transporte.
184	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	14				МО	Altera a redação proposta para o dispositivo.	RE	Optou-se por redação diversa da proposta na emenda.
185	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	36				SU	Suprime a alteração de redação proposta para o art. 2º da Lei 9.478/97	AP	Tratou-se da questão em novo capítulo sobre situações de contingência.
186	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	27				SU	Suprime o dispositivo, sobre comercialização por meio de contratos	RE	O art. trata da comercialização entre agentes, como produtores e distribuidoras.
186	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	28				SU	Suprime o dispositivo sobre mercado secundário	AP	O artigo suprimido invade competência dos Estados
186	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	29				SU	Suprime o dispositivo sobre previsão nos contratos da forma de se resolver conflitos	RE	Retira procedimento para resolução de conflitos.
186	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	30				SU	Suprime o dispositivo sobre adesão à arbitragem	RE	Dificulta a solução de conflitos.
187	2006	Dep. Renato Casagrande	PSB	6.673	31				SU	Suprime o dispositivo sobre consumo próprio	RE	Definição de consumo próprio é necessária.
187	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				AD	Acrescenta alteração a ser feita no art. 6º da Lei 9.478/97, sobre definição de gás natural	RE	A definição da nova lei sucederá a que consta na 9.478/97.
188	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Acrescenta inciso a ser alterado no art. 6º da Lei 9.478/97, sobre definição de gás natural	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	Al.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
189	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Altera os incisos a serem modificados na redação do art. 6º da Lei 9.478/97, sobre definições de transporte, transferência, distribuição de gás canalizado, serviços locais de gás canalizado, comercialização, gasoduto de transporte, gasoduto de transferência, de produção e de distribuição e consumo próprio	RE	Prejudicada
190	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Propõe nova redação para as alterações a serem feitas no art. 56 da Lei 9.478/97, criando o regime de concessão para transporte de petróleo e gás	RE	Prejudicada
191	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	3				MO	Oferece nova redação para o dispositivo, retirando a autorização e prevendo compromisso de contratação pelos carregadores da chamada pública	AS	Utilizou-se o compromisso de contratação de capacidade para os habilitados na chamada pública.
192	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Cria o Operador do Sist. Nac. de Transp. de Gás Natural (Ongás)	RE	Prejudicada
193	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	14				MO	Cria o Operador do Sist. Nac. de Transp. de Gás Natural (Ongás)	RE	A criação da entidade não se justifica no momento.
194	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Acrescenta inciso na nova redação proposta para o art. 8º da Lei 9.478/97, dando à ANP atribuição de aferir capacidade para fins de livre acesso	RE	Prejudicada
195	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				AD	Acrescenta inciso à nova redação proposta para o art. 8º da Lei 9.478/97, dando à ANP atribuição de aferir capacidade para fins de livre acesso	AP	É importante que a ANP tenha essa atribuição.

No	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
196	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				MO	Altera e acrescenta incisos no art. 6º da Lei 9.478/97, sobre definições de distribuição de gás canalizado, serviços locais de gás canalizado, comercialização, gasoduto de transporte, gasoduto de transferência, de produção e de distribuição e consumo próprio	RE	Definições próprias da Lei 9.478/97 não melhoram a redação. Aquelas incluídas na 9.478 são mais adequadas na presente Lei.
197	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Acrescenta artigo, acrescentando inciso VII ao art. 2º da Lei 9.478/97, para que o CNPE estabeleça diretrizes para uso do gás como matéria prima		Prejudicada
198	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				MO	Insere inciso VIII ao art.2º da Lei 9.478/97, para que o CNPE estabeleça diretrizes para uso do gás como matéria-prima	RE	O CNPE já pode estabelecer diretrizes sobre gás natural
199	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Acrescenta o art. 60 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, prevendo que o importador importe gás para consumo próprio	RE	Prejudicada
200	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Acrescenta o art. 26 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, para que a concessão de exploração e produção seja exclusiva para consumo próprio	RE	Prejudicada
201	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Acrescenta dispositivo tratando da distribuição de gás nos Estados e criando o consumidor livre	RE	Prejudicada
202	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				MO	Acrescenta o art. 60 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, prevendo que o importador importe gás para consumo próprio	RE	Não há impedimento à importação para consumo próprio.

	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
203	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				MO	Altera 26 da 9478 prevendo produção de gás exclusivamente para consumo próprio	RE	Restritiva, pois o produtor pode optar entre consumo próprio e venda a terceiros.
204	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	27				MO	Altera o dispositivo, tratando da distribuição de gás nos Estados, com a criação do consumidor livre	RE	Invade competência dos Estados
205	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	14				MO	Altera o dispositivo, incluindo condições para livre acesso, por acordo entre os interessados, a gasodutos de transporte e de transferência	RE	Chamada pública é mais democrática.
206	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural (CCGN)	RE	Prejudicada
207	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Institui o Mercado Secundário de Gás Natural.	RE	Prejudicada
208	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	38				MO	Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural (CCGN)	RE	Órgão não é necessário no atual estágio da indústria de gás.
209	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	28				MO	Institui o Mercado Secundário de Gás Natural. de forma semelhante ao art. 28 do 6673/06.	RE	Invade competência dos Estados
210	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	3				AD	Impede que os transportadores de gás natural se verticalizem, realizando outras atividades da indústria do gás	RE	Prejudicada
211	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	39				AD	Impede que os transportadores de gás natural se verticalizem, realizando outras atividades da indústria do gás	RE	Emenda muito restritiva para o atual estágio da indústria do gás
212	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.673	36				MO	Insere no caput, após a expressão "dutos de transporte", a expressão "de transferência", para permitir o acesso a essas estruturas	RE	Se houver demanda por acesso, o duto de transferência poderá ser transformado em duto de transporte.
213	2006	Dep. Arnaldo Madeira	PSDB	6.666	1				MO	Modifica o texto proposto para o art. 58 da Lei 9.478/97, permitindo acesso aos gasodutos de transporte, transferência e distribuição	RE	Prejudicada
1	2007	Gerson Peres	PP	6666	subs				Subs		RE	Prejudicada

No	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
2	2007	Nelson Meurer	PP	6666	1				AD	Propõe nova redação para as alterações a serem feitas no art. 56 da Lei 9.478/97, criando o regime de concessão para transporte de petróleo e gás	RE	Prejudicada
		Nelson Meurer	PP	6666	1				AD		RE	Prejudicada
4	2007	Nelson Meurer	PP	6666	3				AD		RE	Prejudicada
5	2007	Nelson Meurer	PP	6666	1				AD	Acrescenta inciso na nova redação proposta para o art. 8º da Lei 9.478/97, dando à ANP atribuição de aferir capacidade para fins de livre acesso		Prejudicada
6	2007	Nelson Meurer	PP	6666	3				AD	Inclui art. 3º que altera o art. 2º da 9.478 para estabelecer que o CNPE deve dar diretrizes para o uso do gás como matéria-prima	RE	Prejudicada
		Nelson Meurer	PP	6666	1				AD	Acrescenta o art. 60 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, prevendo que o importador importe gás para consumo próprio		Prejudicada
		Nelson Meurer	PP	6666	1				AD	Acrescenta o art. 26 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, para que a concessão de exploração e produção seja exclusiva para consumo próprio		Prejudicada
9	2007	Nelson Meurer	PP	6666	3				AD	Acrescenta o art. 3º criando o consumidor livre	RE	Prejudicada
		Nelson Meurer	PP	6666	3				AD	Institui o Mercado Secundário de Gás Natural, parecido ao art. 28 do 6673		Prejudicada
11	2007	Nelson Meurer	PP	6666	3				AD	Impede que os transportadores de gás natural se verticalizem, realizando outras atividades da indústria do gás	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	
12	2007	Nelson Meurer	PP	6666	1				AD	Modifica o art. para alterar o art. 58 da 9478 para prever o acesso negociado aos dutos de transferência	RE	Prejudicada
13	2007	Nelson Meurer	PP	6666	3				AD	Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural (CCGN)	RE	Prejudicada
14	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Modifica o art. para alterar o art. 58 da 9478, permitindo o compartilhamento dos dutos de transporte, produção e transferência (incluídos de petróleo)	RE	Não é adequado o acesso a dutos de produção e transferência
15	2007	Nelson Meurer	PP	6673	3	2,3,4 e 5			Ag	Oferece nova redação para o dispositivo, retirando a autorização e prevendo compromisso de contratação pelos carregadores da chamada pública	AS	Utilizou-se o compromisso de contratação de capacidade para os habilitados na chamada pública.
16	2007	Nelson Meurer	PP	6673	14				AD	Cria o Operador do Sist. Nac. de Transp. de Gás Natural (Ongás)	RE	A criação da entidade não se justifica no momento.
17	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Acrescenta inciso à nova redação proposta para o art. 8º da Lei 9.478/97, dando à ANP atribuição de aferir capacidade para fins de livre acesso	AP	É importante que a ANP tenha essa atribuição.
18	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Altera e acrescenta incisos no art. 6º da Lei 9.478/97, sobre definições de distribuição de gás canalizado, serviços locais de gás canalizado, comercialização, gasoduto de transporte, gasoduto de transferência, de produção e de distribuição e consumo próprio	RE	Definições próprias da Lei 9.478/97 não melhoram a redação, Aquelas incluídas na 9.478 são mais adequadas na presente Lei.
19	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Acrescenta o art. 60 entre aqueles a serem alterados na Lei 9.478/97, prevendo que o importador importe gás para consumo próprio	RE	Não há impedimento à importação para consumo próprio.
20	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Altera 26 da 9478 prevendo produção de gás exclusivamente para consumo próprio	RE	Restritiva, pois o produtor pode optar entre consumo próprio e venda a terceiros.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
21	2007	Nelson Meurer	PP	6673	27				AD	Cria o consumidor livre nos Estados	RE	Invade competência dos Estados
22	2007	Nelson Meurer	PP	6673	14				AD	Modifica o art. para prever o acesso a dutos de transporte, transferência e produção.	RE	Não é adequado o acesso a dutos de produção e transferência
23	2007	Nelson Meurer	PP	6673	36				AD	Insere inciso VIII ao art.2º da Lei 9.478/97, para que o CNPE estabeleça diretrizes para uso do gás como matéria prima	RE	O CNPE já pode estabelecer diretrizes sobre gás natural
24	2007	Nelson Meurer	PP	6673	38				AD	Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural (CCGN)	RE	Órgão não é necessário no atual estágio da indústria de gás.
25	2007	Nelson Meurer	PP	6673	28				AD	Altera o artigo instituindo o mercado secundário e prevendo seu controle e fiscalização por organização criada com esse fim	RE	Invade competência dos Estados
26	2007	Nelson Meurer	PP	6673	38				AD	Inclui artigo sobre desverticalização	RE	Emenda muito restritiva para o atual estágio da indústria do gás
27	2007	Nelson Meurer	PP	6673	1				AD	Insere artigo com definições	AS	O PL carece de definições
28	2007	Nelson Meurer	PP	6673	2		IV		AD	Retira a exclusividade dos carregadores iniciais	RE	A exclusividade para os carregadores iniciais é importante para viabilizar os investimentos
29	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	23				SU	Retira o art. 23 que trata da regulação de outros modais pela ANP	RE	A atividade envolve riscos, por isso deve ser autorizada.
		Edmilson Valentim	PC do B	6673	14				MO	Fixa período de exclusividade de 15 anos	RE	É melhor definir o prazo de exclusividade caso a caso para os novos gasodutos.
31	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	13				MO	Retira o termo Tarifa, substituindo-o por valores unitários do preço do serviço para os novos gasodutos autorizados	RE	A Lei 9.478 já usa o termo tarifa, sem que tenha causado problemas.

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
32	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	-				AD	Insere artigo sobre forma de ampliação dos gasodutos durante o período de exclusividade	RE	A exclusividade deve proteger os carregadores, o que a emenda não contempla.
33	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	24				SU	Retira o art. 24 sobre compartilhamento de dutos de produção	AP	O compartilhamento desestimula os investimentos em produção.
34	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	25				SU	Suprime o artigo, que permite o compartilhamento das UPGNs	AP	UPGN é instalação industrial
35	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	28				SU	Suprime o artigo, que trata do mercado secundário	AP	O artigo invade a competência dos Estados
36	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	35				MO	Altera o artigo 35 retirando o termo tarifas e o substituindo por valores unitários do preço dos serviços para o caso dos gasodutos já existentes	RE	9.478 já usa o termo tarifa, sem causar problemas.
37	2007	Edmilson Valentim	PC do B	6673	31				MO	Altera o art. 31 para garantir o uso do gás que não seja consumo próprio na forma do art. 176 da Constituição, isto é, na forma do monopólio da União	RE	Optou-se por adotar redação diversa para o artigo.
38.1	2007	Gerson Peres	PP	334	26				МО	Permite acesso aos dutos de transporte, transferência e distribuição	RE	Prejudicada
38.2	2007	Gerson Peres	PP	334	27				МО	Prevê oferta pública para acesso aos gasodutos de transporte, transferência e produção	RE	Prejudicada
38.3	2007	Gerson Peres	PP	334	28				MO	Modifica o art. 28 que trata da forma da oferta pública de acesso aos gasodutos	RE	Prejudicada
39	2007	Gerson Peres	PP	334	-				AD	Insere art. instituindo o mercado secundário de gás natural	RE	Prejudicada
40	2007	Gerson Peres	PP	334	-				AD	Insere art. garantindo livre acesso aos consumidores livres	RE	Prejudicada
41	2007	Gerson Peres	PP	334	-				AD	Insere art. instituindo autoprodutor	RE	Prejudicada
42	2007	Beto Mansur	PP	334	5				AD	Altera definições de serviços locais de gás canalizado e de distribuição de gás	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
43	2007	Beto Mansur	PP	334	Cap XIII				SU	Suprime o cap. XIII que trata das situações de contingência	RE	Prejudicada
44	2007	Beto Mansur	PP	334	6	un.			AD	Prevê que as atribuições do Executivo podem ser delegadas à ANP	RE	Prejudicada
45	2007	Beto Mansur	PP	334	35				AD	Sujeita os gasodutos de transferência e de produção ao livre acesso	RE	Prejudicada
46	2007	Beto Mansur	PP	334	67				AD	Acrescenta artigo alterando art. 26 da 9478 prevendo produção de gás só para consumo próprio	RE	Prejudicada
47	2007	Beto Mansur	PP	334	44	2			AD	Importação pode ser para consumo próprio	RE	Prejudicada
48	2007	Beto Mansur	PP	334	5		IX		AD	Altera a definição de comercialização	RE	Prejudicada
49	2007	Beto Mansur	PP	334	25	2			SU	Retira §2º do art. 25 que proíbe subsídios	RE	Prejudicada
50	2007	Beto Mansur	PP	334	5		XXXVIII		AD	Acrescenta definição de atividade de transferência	RE	Prejudicada
51	2007	Beto Mansur	PP	334	5		XXXVI		AD	Altera definição de consumo próprio	RE	Prejudicada
52	2007	Beto Mansur	PP	334	28	1 e 3			AD	Sobre oferta pública de capacidade, retirando a palavra carregadores	RE	Prejudicada
53	2007	Beto Mansur	PP	334	32				AD	Altera o art., permitindo também a conexão de gasodutos de produção e transferência aos de transporte	RE	Prejudicada
54	2007	Beto Mansur	PP	334	47	un.			AD	Acrescenta parágrafo permitindo às distribuidoras a comercialização fora de suas áreas de concessão	RE	Prejudicada
55	2007	Beto Mansur	PP	334	50				AD	Altera art. sobre a comercialização de gás canalizado aos consumidores finais	RE	Prejudicada
56	2007	Beto Mansur	PP	334	52				AD	Altera artigo tratando da empresa integrada	RE	Prejudicada
57	2007	Beto Mansur	PP	334	60				AD	Altera o art. 8º da 9478, concedendo à ANP a aferição de capacidade para livre acesso	RE	Prejudicada

Nº	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
58	2007	Beto Mansur	PP	334	49				AD	Altera artigo que trata do consumidor livre	RE	Prejudicada
59	2007	Beto Mansur	PP	334	37				AD	Insere art. que cria o ONGÁS	RE	Prejudicada
60.1	2007	Beto Mansur	PP	334	51				AD	Insere art. criando o mercado secundário	RE	Prejudicada
60.2	2007	Beto Mansur	PP	334	52				AD	Insere art. criando a Câmara de Comercialização de Gás Natural	RE	Prejudicada
61	2007	Edinho Bez	PMDB	6666	-				AD	Acrescenta artigo inserindo no capítulo na 9478 sobre a exploração de metano associado a carvão deve ser simultânea ao carvão e sob regulação do DNPM	RE	Prejudicada
62	2007	Edinho Bez	PMDB	334	-				AD	Acrescenta artigo inserindo no capítulo na 9478 sobre a exploração de metano associado a carvão deve ser simultânea ao carvão e sob regulação do DNPM	RE	Prejudicada
63	2007	Carlos Zarattini	PT	334	5		XVII		MO	Altera definição de carregador	RE	Prejudicada
64	2007	Carlos Zarattini	PT	334	53				MO	Altera o artigo tratando da prioridade para térmicas em pré-contingenciamento e dispondo que a requisição do gás disponível não poderá prejudicar o suprimento das distribuidoras	RE	Prejudicada
65	2007	Nelson Meurer	PP	334	32				AD	Altera o art., permitindo a conexão de gasoduto de transferência aos de transporte	RE	Prejudicada
66	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	45	2			AD	Altera o dispositivo, estabelecendo que autorização para compressão, descompressão, liquefação e regaseificação pelo executivo não se aplica às distribuidoras estaduais	RE	Prejudicada
67	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	52				SU	Suprime o artigo que permite a verticalização em áreas remotas	RE	Prejudicada

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
68.1	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	47				SU	Retira artigo que impede a verticalização das distribuidoras	RE	Prejudicada
68.2	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	48				SU	Retira artigo que trata da exclusividade que os Estados podem atribuir às distribuidoras	RE	Prejudicada
68.3	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	49				SU	Retira artigo que cria o consumidor livre	RE	Prejudicada
68.4	2007	João Carlos Bacelar	PR	334	50				SU	Retira artigos que trata da comercialização ao consumidor livre em concorrência com as distribuidoras	RE	Prejudicada
69	2007	Marcelo Guimarães Filho	PMDB	334	25	2			SU	Retira §2º do art. 25 que proíbe subsídios	RE	Prejudicada
70	2007	Marcelo Guimarães Filho	PMDB	334	5		XXXVII		SU	Retira a definição de gás canalizado	RE	Prejudicada
71	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	5		IX		Subs	Modifica a definição de comercialização	RE	Prejudicada
72	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	50				Subs	Modifica o artigo prevendo que a comercialização em concorrência com as concessionárias estaduais será regida pela legislação estadual	RE	Prejudicada
73	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	52				МО	Modifica o artigo estabelecendo exigências quanto à empresa integrada	RE	Prejudicada
74.1	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	53				SU	Retira os art. sobre prioridade às termelétricas	RE	Prejudicada
74.2	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	54				SU	Retira os arts sobre ONS nas situações de contingências	RE	Prejudicada
74.3	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	55				SU	Retira os art. que atribui às térmicas despachadas o custo do gás até as instalações industriais	RE	Prejudicada
74.4	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	56				SU	Retira os art. sobre penalidades aplicáveis na contingência	RE	Prejudicada
75	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	5		XXXV e XXXV		МО	Altera definições de gasoduto de distribuição e de gás canalizado	RE	Prejudicada

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
76	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	40	3			MO	Modifica o dispositivo permitindo à distribuidora armazenar gás e comercializá-lo	RE	Prejudicada
77	2007	Arnaldo Jardim	PPS	334	5		XVII		MO	Altera definição de carregador	RE	Prejudicada
78		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	5		IX		SU	Retira definição de Comercialização	RE	Prejudicada
79		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	5		XX		SU	Retira definição de comercializador	RE	Prejudicada
80		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	6		VII		SU	Retira possibilidade de a ANP autorizar comercialização	RE	Prejudicada
81		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	48				SU	Retira artigo que trata da exclusividade que os Estados podem atribuir às distribuidoras	RE	Prejudicada
82		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	49				SU	Retira artigo que cria o consumidor livre	RE	Prejudicada
83	2007	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	50				SU	Retira artigos que trata da comercialização ao consumidor livre em concorrência com as distribuidoras	RE	Prejudicada
84		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	53	2			AD	Acrescenta parágrafo tratando de situações de contingência	RE	Prejudicada
85		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	334	60				SU	Retira o art. 60 que objetiva alterar o art. 8º da 9478, que trata de atribuição da ANP	RE	Prejudicada
86		José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	6673	25				Subs	Altera o artigo dispondo que UPGNs e GNL não se sujeitam ao livre acesso	AS	São instalações onde não cabe livre acesso
87	2007	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	6673	32				МО	Suprime da redação proposta para o artigo a referência à Lei 8.666/93	RE	Pode ser necessário recorrer- se a procedimentos e princípios da 8666/93
88	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	5		XVII		MO	Altera definição de carregador	RE	Prejudicada
89	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	5		XXXV		МО	Altera a definição de gasoduto de distribuição	RE	Prejudicada
90	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	53				МО	Troca contingenciamento por pré- contingenciamento e resguarda distribuidoras	RE	Prejudicada
91	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	5		XXXVII		SU	Retira a definição de gás canalizado	RE	Prejudicada

Νo	Ano	Autor	Part	PL	Art.	Par.	Inc.	AI.	Tipo	Objetivo	Voto	Motivo
92	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	40	3			МО	Modifica o dispositivo permitindo à distribuidora armazenar gás e comercializá-lo	RE	Prejudicada
93	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	52				SU	Suprime o artigo que permite a verticalização em áreas remotas	RE	Prejudicada
94	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	6		XV a XX		MO e AD	Sobre as atribuições do Poder Executivo	RE	Prejudicada
95.1	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	47				SU	Retira artigo que impede a verticalização das distribuidoras	RE	Prejudicada
95.2	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	48				SU	Retira artigo que trata da exclusividade que os Estados podem atribuir às distribuidoras	RE	Prejudicada
95.3	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	49				SU	Retira artigo que cria o consumidor livre	RE	Prejudicada
95.4	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	50				SU	Retira artigos que trata da comercialização ao consumidor livre em concorrência com as distribuidoras	RE	Prejudicada
96	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	25	2			SU	Retira §2º do art. 25 que proíbe subsídios	RE	Prejudicada
97	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	45	2			AD	Altera o dispositivo, estabelecendo que autorização para compressão, descompressão, liquefação e regaseificação pelo executivo não se aplica às distribuidoras estaduais		Prejudicada
98	2007	Bel Mesquita	PMDB	334	51	un.			AD	Insere parágrafo sobre a empresa integrada.	RE	Prejudicada

LEGENDA: CARÁTER DAS EMENDAS: AD= ADITIVA; MO= MODIFICATIVA; SU= SUPRESSIVA; SUBS=SUBSTITUTIVA. SUGESTÃO DE PARECER: AP = APROVAÇÃO; AS= APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO; RE= REJEIÇÃO.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (PL. 0334/07 - LEI DO GÁS; Apensados o PL Nº 6.666, de 2006, e o PL Nº 6.673, de 2006)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam o art. 177, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de Poder Concedente, e poderão ser exercidas por empresas, ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

- § 2° As licitações a serem realizadas para a outorga das concessões previstas nesta Lei deverão observar as suas disposições e, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a regulamentação própria.
- § 3º A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.
 - § 4º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:
- I explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos respectivos contratos de concessão ou autorizações, respeitada a legislação específica local sobre os serviços de gás canalizado;
- II permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.
- Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:
- I Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;
- II Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;
- III Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;
- IV Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

- V Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP;
- VI Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado, ou contribuído para viabilizar, a construção do gasoduto, no todo ou em parte;
- VII Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;
- VIII Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no §2º do art. 25 da Constituição Federal;
- IX Consumo Próprio: volume de gás natural destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo proprietário do gás;
- X Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios naturais ou artificiais;
- XI Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida, para o seu transporte ou consumo;
- XII Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;
- XIII Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador, ou por quem este venha a indicar;
- XIV Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XV – Gás Natural Liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XVI – Gás Natural Comprimido (GNC): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

 XVII – Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações;

XVIII – Gasoduto de Transporte: gasoduto internacional, interestadual ou de interesse geral que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento ou estocagem até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte ou pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural ou a usuário final, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega;

XIX – Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e de tratamento:

XX - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XXII - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador, até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;

XXIII - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XXIV – Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XXV – Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XXVI – Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XXVII – Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subseqüente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte.

XXVIII – Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;

XXIX – Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor, para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XXX - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

Seção I

Da Exploração da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

- I concessão, precedida de licitação; ou
- II autorização.
- § 1º Na forma da regulamentação, o regime de autorização de que trata o inciso II aplicar-se-á, excepcionalmente, aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais ou interesse específico de um único usuário final, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.
- § 2º Caberá à ANP, ouvido o Ministério de Minas e Energia, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.
- § 3° A empresa, ou consócio de empresas, concessionária ou autorizada para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderá explorar aquelas atividades referidas no art. 65 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem e transporte de combustíveis renováveis.

Art. 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

- I propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados;
- II estabelecer as diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte;

III - definir o regime de concessão ou autorização, observado o disposto no \S 1º do art. 3º e a regulamentação pertinente.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País para dar cumprimento ao disposto nos incisos I e III do caput.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte, que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos, será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

- § 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo previstos em regulamentação.
- \S 2° Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte na chamada pública deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.
- § 3º O termo de compromisso referido no § 2º será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

Art. 6° A ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, promoverá, direta ou indiretamente, o processo de chamada pública de que trata o art. 5° , para o caso dos gasodutos sujeitos ao regime de concessão.

Parágrafo único. Para o caso dos gasodutos submetidos ao regime de autorização, a chamada pública de que trata o art. 5° será

promovida pelo transportador, mediante regulamento a ser previamente aprovado pela ANP, observando-se os princípios da transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme regulamentação.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, previamente aprovado pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Art. 9º O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.

Seção II

Da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 10. As concessões de transporte de gás natural, contratadas a partir desta Lei, deverão identificar os bens e instalações a serem considerados vinculados à sua exploração e terão seu prazo limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério da ANP, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até doze meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão, devendo a ANP manifestar-se sobre o requerimento em até três meses contados dessa data.

Art. 11. Caberá à ANP promover o processo de licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural.

Art. 12. A ANP elaborará os editais de licitação e o contrato de concessão para a construção ou ampliação e operação dos gasodutos de transporte.

§ 1º A ANP celebrará os contratos de concessão referidos nesta Lei.

§ 2º Quando o transportador cuja instalação estiver sendo ampliada participar da licitação de que trata o caput, fica a ele assegurado o direito de preferência, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 13. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

§ 1º A receita anual referida no caput corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado, na forma prevista no edital e no contrato de concessão.

 $\S~2^{\circ}$ As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores, para o caso dos gasodutos objeto de concessão, serão estabelecidas pela ANP, a partir do resultado do processo de licitação previsto nesta Lei, conforme regulamentação.

Art. 14. Extinta a concessão, os bens destinados à exploração da atividade de transporte e considerados vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e indenização, ficando sob a administração do Poder Concedente, nos termos da específica regulamentação a ser editada.

§ 1º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de incorporação pela União, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

 $\S~2^{\circ}$ O concessionário, cuja concessão tenha sido extinta, fica obrigado a continuar prestando os serviços de transporte até que um novo concessionário seja designado, ou o duto seja desativado.

§ 3° As tarifas de operação para o período a que se refere o § 2° serão estabelecidas pela ANP de modo a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente.

Art. 15. Os bens incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 14 poderão compor o conjunto de bens e instalações a serem licitados em conjunto com a nova concessão para a exploração da atividade de transporte, em conformidade com a regulamentação.

§ 1º Na licitação referida no caput, poderá ser utilizado como critério de seleção da proposta vencedora o maior pagamento pelo uso do bem público, o disposto no art. 13, ou ainda a combinação de ambos os critérios.

§ 2° Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o caput poderão ser revertidos para a expansão da malha de transporte de gás natural e, quando for o caso, para a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 3º Somente serão indenizados os investimentos que tenham sido expressamente autorizados pela ANP.

§ 4º O processo de licitação previsto no caput poderá ser iniciado até vinte e quatro meses antes do término do período de concessão, visando garantir a continuidade dos serviços prestados.

Art. 16. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Seção III

Do Edital de Licitação

- Art. 17. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:
- I o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, os pontos de entrega e recepção, bem como a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento;
- II a receita anual máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;
- III os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;
- IV a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- V a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;
- VI o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- VII o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte;
- VIII o prazo de duração da concessão e a possibilidade de prorrogação, quando for o caso.
- Art. 18. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

- I comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas:
- III apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;
- IV proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo gasoduto de transporte;
- V outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Art. 19. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:
- I prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;
- II inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;
- III designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;
- IV compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 20. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério estabelecido no art. 13 ou no § 1º do art. 15, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II – a relação dos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte e, nessa qualidade, considerados vinculados, acompanhada da especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas e retirada de equipamentos, bem como as condições em que estes serão incorporados pela União, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

 III – o prazo de duração da concessão e, quando for o caso, as condições de sua prorrogação;

 IV – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

V – a receita anual e os critérios de reajuste e revisão;

 VI – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

- VII a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VIII os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

- IX a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto nesta Lei;
- XI as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
 - XII os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIII as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;
- XIV o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.
 - Art. 22. Constitui obrigação contratual do concessionário:
- I celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pela ANP;
- II adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;
- III estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;
- IV em caso de qualquer emergência ou contingência,
 comunicar imediatamente o fato à ANP e às autoridades competentes;
- V responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venha a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

 VI – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

- VII disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.
- Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:
- I empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;
- II contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.
- § 1° Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a ANP e os carregadores.
- § 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à União.

Art. 24. A concessionária deverá:

- I prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;
- II manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de estocagem de gás natural;
- III submeter à aprovação da ANP a minuta de contratopadrão a ser celebrado com os carregadores;
- IV submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 25. Dependerão de prévia aprovação da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa concessionária ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VI

Da Autorização para Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 26. O prazo de duração das novas autorizações de que trata o art. 3º, inciso II, será de até trinta anos, observadas as normas previstas no ato de outorga e na regulamentação.

Art. 27. Os bens destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização em decorrência de acordos internacionais ou interesse específico de um único usuário final serão considerados vinculados à respectiva autorização e deverão ser incorporados ao patrimônio da União ao término do seu prazo de vigência, mediante declaração de utilidade pública e indenização, observado o disposto no § 3º do art. 15, nos termos da regulamentação.

Art. 28. As tarifas de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, segundo os critérios por ela previamente estabelecidos, conforme regulamentação.

Seção VII

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 29. Os novos contratos de concessão ou a outorga de autorização para ampliação de instalação de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores existentes.

Art. 30. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- § 1° Atendidas as obrigações previstas ou a serem estabelecidas no ato de outorga e na regulação, as autorizações referidas no caput terão prazo de duração de trinta anos, contados da data de publicação desta Lei, ou do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte, para o caso dos empreendimentos de que trata o § 2° .
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido autorização da ANP.
- § 3° Para o caso dos empreendimentos de que tratam o caput e o § 2° , o período de exploração exclusiva pelos carregadores iniciais será de dez anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.
- § 4º Os bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização de que trata este artigo deverão ser considerados vinculados à respectiva autorização e, mediante declaração de utilidade pública e indenização, incorporar-se-ão ao patrimônio da União ao término do seu prazo de vigência.
- Art. 31. Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data da publicação desta Lei.

Seção VIII

Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade

Art. 32. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no art. 3° , § 2° , e no art. 30, § 3° .

Art. 33. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:

I – firme, em capacidade disponível;

II - interruptível, em capacidade ociosa; e

III – extraordinário, em capacidade disponível.

Parágrafo único. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto no art. 3° , § 2° , e no art. 3° , § 3° .

Art. 34. O acesso ao serviço de transporte firme em capacidade disponível, referido no inciso I do art. 33, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.

Art. 35. Fica autorizada a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme.

Parágrafo único. A ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de que trata este artigo de forma a preservar os direitos do transportador.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 36. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, ou consórcio de empresas,

poderá receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA ESTOCAGEM E DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 37. A atividade de estocagem de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição será regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante concessão, precedida de licitação, ou autorização.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão, mediante licitação, por conta e risco do concessionário, na forma da regulamentação.

- § 1º Caberá ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação, à ANP definir as formações geológicas referidas no caput que serão objeto de licitação.
- § 2º A ANP elaborará os editais e promoverá a licitação para concessão das atividades de estocagem de que trata o caput.
- § 3º Caberá à ANP a celebração dos contratos de concessão para estocagem de gás natural.
- § 4º Caberá à ANP, ouvido o Ministério de Minas e Energia, fixar o período de exclusividade que terão os agentes cuja contratação de capacidade de estocagem tenha viabilizado, ou contribuído para viabilizar, a implementação de instalação de estocagem de que trata o caput.

- § 5° O gás natural importado ou extraído, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.478, de 1997, e armazenado em formações geológicas naturais, não constitui propriedade da União, conforme o art. 20 da Constituição Federal.
- Art. 39. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem de gás natural, para a análise e confirmação de sua adequação.
- § 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas, necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem, dependerá de autorização da ANP.
- § 2º Todos os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.
- Art. 40. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 38 será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente.
- Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.
- Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e a comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.
- § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aqüaviário.
- § 2° A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1° , quando for o caso.

CAPÍTULO V

DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 43. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

Art. 44. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer as normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, prevendo as condições para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 46. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos, registrados na ANP.

§ 1º Caberá à ANP informar a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados, conforme regulamentação.

§ 2º A ANP, conforme disciplina específica, poderá requerer os dados referidos no § 1º do agente vendedor do gás natural.

Art. 47. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 48. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização, ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 47.

Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 46.

CAPÍTULO VII

DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 49. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante reconhecimento pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, poderão ser suspensas, em conformidade com diretrizes e políticas

contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

- § 1º Entende-se por contingência a incapacidade, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecida em base firme, decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.
- § 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, transporte, processamento e industriais.
- Art. 50. Fica autorizada a criação do Comitê de Contingenciamento, a ser coordenado pelo Ministro de Minas e Energia MME, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamentação, com a atribuição de elaborar, implementar e acompanhar a execução de Plano de Contingência para o suprimento de gás natural.
- § 1º O Plano de Contingência, nos termos da regulamentação, deverá dispor sobre:
 - I medidas iniciais, quando couberem;
 - II medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;
 - III consumos prioritários;
- IV distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística;
- § 2º Em situações de contingência com repercussões imediatas, os agentes envolvidos com a contingência deverão adotar medidas iniciais, compatíveis com as diretrizes desta Lei e sua regulamentação, até a instalação do Comitê de Contingenciamento.

§ 3º Instalado o Comitê de Contingenciamento, as medidas iniciais mencionadas no § 2º deverão ser homologadas pelo Comitê, caso estejam de acordo com a presente Lei e a sua regulamentação.

§ $4^{\underline{o}}$ Caberá ao Comitê de Contingenciamento declarar o final da contingência.

Art. 51. Durante o período de contingência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP assumirá a coordenação da movimentação de gás natural na rede de transporte do País, de maneira a assegurar que as determinações do Comitê de Contingenciamento sejam atendidas integralmente.

Art. 52. A ANP estabelecerá, nos termos da regulamentação, procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os Agentes da Indústria do Gás Natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do Plano de Contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do Plano de Contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidores.

§ 2º Fica autorizada a criação de Câmara de Liquidação, com personalidade jurídica de direito privado, com o objetivo de efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, sendo facultada a utilização de entidade existente.

§ 3º Os custos decorrentes da operacionalização da Câmara de Liquidação deverão ser suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulamentação.

Art. 53. O descumprimento das determinações do Plano de Contingência implicará em penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a ser aplicada e cobrada do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do Plano de Contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, junto ao responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 54. A aplicação do Plano de Contingência não exime o Agente que deu causa de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os arts. 8° , 53 e 58 da Lei n° 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

n a sogamic rodação.
"Art. 8º
V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem, acondicionamento, importação e exportação, na forma estabelecida em Lei e sua regulamentação;
VII - fiscalizar diretamente, e de forma concorrente
nos termos da Lei $n^{\underline{o}}$ 8.078, de 11 de setembro de 1990,
ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do
Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do
petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como
aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas
em lei, regulamento ou contrato;

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

- XX promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;
- XXI registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;
- XXII informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado, na forma da regulamentação;
- XXIII regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;
- XXIV fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte;
- XXV elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;
- XXVI celebrar os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;
- XXVII autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

XXVIII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;

XXIX - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural." (NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, liquefação, regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

" (r	NR))
------	-----	---

"Art. 58. Será facultado, a qualquer interessado, o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liqüefeito (GNL), mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, com base em critérios previamente estabelecidos, na forma da regulamentação, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

.....

§ 3º A receita referida no caput deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural, conforme regulamentação." (NR)

do art. 8º -A:

Art. 56. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescida

- "Art. 8º -A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.
- § 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.
- § 2º No exercício das atribuições referidas no caput, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:
- I supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;
- II manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;
- III monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;
- IV dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e as modalidades possíveis para sua contratação; e
- V estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica." (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Maia Relator

2007_8330_João Maia